

Institui normas gerais para a revitalização da
bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição e o assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

SENADO FEDERAL

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e de desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

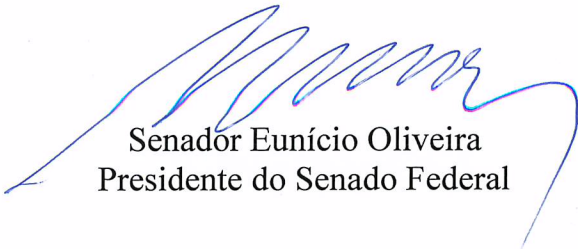
Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VIII, IX, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 6º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de Junho de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal